SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-021402.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEIS:	Willians Soares Rodrigues– Prefeito; Ayres Scorsatto – Secretário de Educação
CONTRATADA:	G Pinheiro Construção Reforma e Comercio de Material de Construção EIRELI
RESPONSÁVEL:	Lucas Machado Pires – Representante Legal
EM EXAME:	**Licitação: Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e Contrato nº 43/2024**
OBJETO:	Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços e obras de projeto de implantação de campo society – centro.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 657.000,00
INSTRUÇÃO:	DF-09

==========

PROCESSO:	**TC-021677.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEIS:	Willians Soares Rodrigues– Prefeito; Ayres Scorsatto – Secretário de Educação
CONTRATADA:	G Pinheiro Construção Reforma e Comercio de Material de Construção EIRELI
RESPONSÁVEL:	Lucas Machado Pires – Representante Legal
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 43/2024
OBJETO:	Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços e obras de projeto de implantação de campo society – centro.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 657.000,00
INSTRUÇÃO:	DF-09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX

PROCESSO:	**TC-022497.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEIS:	Willians Soares Rodrigues– Prefeito; Ayres Scorsatto – Secretário de Educação
CONTRATADA:	G Pinheiro Construção Reforma e Comercio de Material de Construção EIRELI
RESPONSÁVEL:	Lucas Machado Pires – Representante Legal
EM EXAME:	**Termo Aditivo** ao Contrato nº 43/2024
FINALIDADE:	Supressão e adição de itens na planilha de serviços, resultando na supressão do valor de R$ 59,89 em função da readequação de valor do projeto
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 656.940,11 (Contrato + TA)
INSTRUÇÃO:	DF-09
ADVOGADA:	Bruna Marques Camargo, OAB/SP nº 517.572

==========

PROCESSO:	**TC-001016.989.26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEIS:	Willians Soares Rodrigues– Prefeito; Ayres Scorsatto – Secretário de Educação
CONTRATADA:	G Pinheiro Construção Reforma e Comercio de Material de Construção EIRELI
RESPONSÁVEL:	Lucas Machado Pires – Representante Legal
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo** do Contrato nº 43/2024
OBJETO:	Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços e obras de projeto de implantação de campo society – centro.
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 656.940,11 (Contrato + TA)
INSTRUÇÃO:	DF-09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e o Contrato nº 43/2024 firmado pela prefeitura Municipal de Juquitiba com G Pinheiro Construção Reforma e Comercio de Material de Construção EIRELI para prestação de serviços e obras de projeto de implantação de campo society – centro.

Integram também a presente decisão o termo aditivo, o acompanhamento de execução contratual e o termo de recebimento definitivo.

Ao instruir a ***licitação*** e o subsequente ***contrato***, a Auditoria entendeu o apontamento de irregularidade, abaixo, compromete o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e o contrato examinados: a*) O estudo técnico preliminar não apresentou a melhor solução ao problema a ser resolvido, com ausência de previsão de vestiários, banheiros, bebedouros e cestos de lixo, em desatendimento do art. 18, caput, e § 1º da Lei nº 14.133/2021; b) O termo de referência / projeto básico não define adequadamente o objeto, em descumprimento do artigo 6º, inciso XXIII, alíneas 'a', 'b' e 'c', e inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021; c) O projeto básico não contempla as exigências contidas nos arts. 25 a 27 da Lei Estadual nº 12.907/2008 e art. 45, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021; d) Vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, sem apresentação das devidas justificativas, em descumprimento do art. 15 da Lei nº 14.133/2021; e) Não houve previsão no Edital de índice de reajuste de preços, em descumprimento do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021; f) A Administração não negociou condições mais vantajosas com o primeiro colocado (art. 61, caput, e § 1º); g) O contrato não possui elementos ou cláusulas essenciais, como: critérios, data-base, periodicidade do reajustamento e de atualização monetária; prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços; prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro; falta de obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, em descumprimento do art. 94, V, X, XI, XVII da Lei nº 14.133/2021; h) Não publicação do contrato no PNCP, em descumprimento do art. 94, I, da Lei nº 14.133/2021.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX

Sobre o ***termo de aditamento*** apontou: *a) Acréscimo de 39,22% e supressão de 39,41% em relação ao valor original do contrato, em descumprimento do art. 125 da Lei nº 14.133/2021; b) Falha na elaboração do projeto básico, em descumprimento do inc. XXV da Lei nº 14.133/2021; c) Não aplicação do desconto global em alguns dos itens extracontratuais, em descumprimento dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021; d) Falta de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em seu site oficial, em descumprimento do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.*

O ***acompanhamento de execução contratual*** contou com uma visita técnica apontando o que segue: *1) Ausência dos 16 bancos de madeira com encosto e pés em ferro fundido pintado, no valor total de R$ 14.069,06 (Doc. 03 - Nota de Empenho Parcial 6099 002 2024 Medicao 03 a pagar, p. 09); 2) Refletores com lâmpadas queimadas (Doc. 05 - Relatório Fotográfico - Visita in loco, p. 12/16); 3) Desgastes no concreto que separa o campo society da quadra (Doc. 05 - Relatório Fotográfico - Visita in loco, p. 09); 4) O Projeto Básico não contempla as exigências contidas nos arts. 15 a 36 da Lei Estadual nº 12.907/2008, de forma a assegurar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não havendo rampas de acesso ao campo e a quadra, e entre o campo e a quadra, haja vista o desnível entre eles (Doc. 05 - Relatório Fotográfico - Visita in loco, p. 01, 09 e 27); 5) Falta de proteção contra intempéries no quadro de distribuição elétrica (Doc. 05 - Relatório Fotográfico - Visita in loco, p. 10/11 e 26), bem como ausência de banheiros, bebedouros, rampa de acesso entre a quadra e o campo, e de lixeiras, denotando falhas no planejamento e no projeto básico.*

Por fim, apresentou os seguintes apontamentos sobre o ***termo de recebimento definitivo***: *a) Não houve o pagamento da 3ª e última medição até o fechamento deste relatório; b) Falta de encaminhamento da medição e de seu respectivo pagamento em relação à implantação do canteiro de obra; c) Ausência dos 16 bancos de madeira com encosto e pés em ferro fundido pintado, no valor total de R$ 14.069,06; d) Refletores com lâmpadas queimadas; e) Desgaste do concreto que separa o campo society da quadra; f) Falta de proteção contra intempéries no quadro de distribuição elétrica.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX

Oportunizado o contraditório, a empresa contratada, G. Pinheiro Construção, Reforma e Comércio de Material de Construção EIRELI, alegou ter participado regularmente do certame licitatório. No tocante à execução contratual, aduziu haver cumprido integralmente as obrigações assumidas, em estrita observância às especificações técnicas, aos prazos e às condições estabelecidas no instrumento contratual e em seus anexos. Sustentou, ainda, que a obra foi executada regularmente, em conformidade com os parâmetros exigidos, tendo sido concluída e entregue em perfeitas condições.

Por sua vez, o Município de Juquitiba esclareceu que a obra foi licitada durante a gestão anterior e que a transição administrativa enfrentou dificuldades em sua implementação. Sobre as matérias em análise, juntou manifestação da Secretaria de Gestão Pública, acompanhada da documentação pertinente.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos tiveram vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da Auditoria, a licitação e os ajustes decorrentes comportam aprovação.

Os apontamentos relativos ao procedimento licitatório revestem-se de caráter meramente formal, desprovidos de gravidade suficiente para macular a regularidade do certame ou comprometer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais licitantes. Os aspectos mais relevantes podem ser alçados ao campo das recomendações.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

A principal insurgência recai sobre o elevado percentual de alteração do objeto contratado, promovida por meio do termo aditivo. Todavia, a violação ao art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, apontada pela Auditoria, incide

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX

nas hipóteses de alteração unilateral promovida pela Administração, o que não se verifica nos presentes autos. Ademais, não se vislumbra a descaracterização do objeto originalmente pactuado, razão pela qual relevo o apontamento.

Por outro lado, a execução contratual, bem como o respectivo Termo de Recebimento Definitivo, encontra-se maculados por graves irregularidades.

Em visita *in loco*, a Equipe Técnica deste TCE/SP constatou diversas ocorrências atípicas para uma obra tão recente, dentre as quais a ausência de proteção contra intempéries no quadro de distribuição elétrica, o desgaste do concreto que separa o campo *society* da quadra e a existência de refletores com lâmpadas queimadas. Tais deficiências comprometem a adequada utilização do espaço, sobretudo no período noturno.

Mais grave se mostra a conduta da Prefeitura de Juquitiba ao emitir o Termo de Recebimento Definitivo e quitar integralmente a obra sem que houvesse a instalação dos 16 bancos de madeira, com encosto e pés em ferro fundido pintado, no valor total de R$ 14.069,06. Configura-se, na hipótese, omissão injustificada do Poder Público, bem como possível locupletamento ilícito da contratada, em razão do pagamento efetuado sem a correspondente contraprestação, com consequente prejuízo ao erário.

Em suas justificativas, o Município de Juquitiba limitou-se a juntar as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Obras, dando conta de que, diante das pendências constatadas, a contratada foi contatada e informou que realizaria a instalação dos equipamentos. Todavia, não foi apresentada qualquer documentação adicional capaz de comprovar a efetiva regularização das pendências ou a fiel execução do objeto contratado.

Caracterizado o prejuízo aos cofres municipais, faz-se necessária a devida recomposição pela empresa contratada correspondente à soma dos valores pagos a obras não realizadas.

Sobre o montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX

artigo 406 do Código Civil[1], a contar dos respectivos desembolsos efetuados pelos cofres municipais.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e o termo aditivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** a execução contratual e o respectivo termo de recebimento definitivo, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **recomendo** à Origem que aperfeiçoe a elaboração dos projetos básicos, de modo a minimizar a necessidade de alterações posteriores nas obras públicas decorrentes de situações que poderiam ter sido previstas durante a fase interna da licitação.

Determino que a empresa contratada G Pinheiro Construção Reforma e Comercio de Material de Construção EIRELI **promova o ressarcimento** ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de **R$ 14.069,06 (quatorze mil e sessenta e nove reais e seis centavos)**, devidamente atualizada pela taxa Selic, a partir da data do pagamento efetuado pela Municipalidade para a instalação dos 16 bancos de madeira.

Determino, ainda, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Juquitiba informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas com vistas ao ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

[1] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c-) encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal, devendo, no prazo de 60 dias, para informar este Tribunal as providências adotadas;

d-) notificar o responsável da contratada para restituição do débito no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 11 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5UK-LQ8B-8IYY-5QZX